SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013651-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Fatima Teresinha Caparroz e outro**

Requerido: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fátima Teresinha Caparroz e Yara Marina Baldo ajuizaram ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, que a primeira requerente foi empregada da empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda no período compreendido entre 03.02.1986 e 26.11.2011 quando teve seu vínculo empregatício extinto sem justa causa. Neste período, ela foi assistida pelo plano coletivo oferecido pela requerida, com custeio parcial por parte de sua ex-empregadora. Disse ter prosseguido no pagamento das mensalidades até que em meados de junho de 2017 tomou conhecimento de que seu plano teria vigência apenas até o dia 31.12.2017. Disse nunca ter sido comunicada sobre essa cessação de vigência do plano e que após sua aposentadoria optou por continuar como beneficiária arcando com o custeio integral dos respectivos valores, incluindo sua filha, ora segunda requerente, como dependente, a qual está grávida e por isso é descabida a atitude da requerida em comunicar o encerramento do plano. Discorreram sobre o regramento normativo aplicável ao contrato celebrado e disseram não ter sido comunicadas a respeito da rescisão contratual de seu plano de saúde na forma da Resolução CONSU 19/1999. Aduziram ter direito à manutenção do plano nas mesmas condições vigentes quando do vínculo empregatício da primeira requerente e que os valores ofertados para manutenção do plano individual são altíssimos e não podem ser suportados. Aduziram ainda que a conduta da requerida lhes causou dano moral. Postularam a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida seja compelida a manter o plano de saúde da requerente e sua dependente nos termos então

vigentes, sob pena de multa diária e autorizando-se a consignação em pagamento das mensalidades. Ao final, requereram a confirmação da tutela provisória e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Juntaram documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A requerida foi citada e apresentou contestação. Inicialmente, denunciou à lide a ex-empregadora da primeira requerente. No mérito, alegou ter celebrado contrato com a empresa Incaflex Indústria e Comércio Eireli em 25 de julho de 1985, o qual foi objeto de sucessivos aditivos. A manutenção do plano de saúde decorreu do termo de opção de adesão contratual firmado pela primeira requerente em decorrência única e exclusiva do contrato de trabalho mantido entre ela e a estipulante do contrato coletivo. Ocorre que essa estipulante, em comum acordo com a requerida, rescindiu o contrato entre elas mantido, estabelecendo-se o prazo de 24 meses como prazo final da contratação. Como consequência lógica, após término do prazo contratual a requerente não poderia mais permanecer como beneficiária do plano de saúde, pois aderente de contrato coletivo agora extinto por iniciativa de sua ex-empregadora. Discorreu sobre as regras aplicáveis quando da extinção do contrato coletivo por iniciativa das empregadoras, o qual impede a manutenção do plano aos beneficiários, sendo certo ainda que as requerentes foram comunicadas a respeito da possibilidade de manutenção do contrato na modalidade familiar/individual sem carências, provida pelas mesmas coberturas antes contratadas, o que respeitou a Resolução 279 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

As requerentes apresentaram réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A denunciação da lide postulada pela requerida deve ser indeferida, uma vez ausentes as hipóteses autorizadoras do artigo 125, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, contra a requerida foram deduzidos dois pedidos: (i) obrigação de fazer, consistente na manutenção do plano de saúde contratado pelas requerentes com base no contrato coletivo celebrado pela primeira requerente; (ii) indenização por danos morais.

Os termos do instrumento de rescisão do contrato coletivo de fls. 185/187, firmado entre a requerida e a estipulante do contrato coletivo (ex-empregadora da parte requerente) são amplos e não permitem a afirmação de que haveria um direito de regresso pactuado a respeito de pretensões tais como as que são deduzidas nos presentes autos (por exemplo, a manutenção do plano). Diz-se isso mesmo não se desconhecendo o teor da cláusula 7 de referido instrumento.

De todo modo, o desfecho da demanda indica a desnecessidade da instauração da lide secundária.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a primeira requerente é beneficiária de plano de assistência à saúde junto à requerida por força do termo de opção de adesão contratual firmado conforme a previsão do artigo 31, da Lei nº 9.656/1998. Este ajuste decorreu de anterior contrato coletivo empresarial mantido entre a requerida e a ex-empregadora da primeira requerente (Incaflex Indústria e Comércio Eireli), o qual foi rescindido por acordo celebrado entre a estipulante e a operadora em 04.12.2015 com vigência prorrogada por mais 24 meses (fls. 185/187).

A possibilidade de rescisão desta espécie de contrato (coletivo empresarial) está prevista na Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar (Consu):

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

§ 1º – Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.

§ 2° – Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.

Dessa forma, como inexiste vedação legal à rescisão unilateral de contrato coletivo, questão afeta à operadora de plano de saúde e estipulante, resta aos beneficiários a possibilidade de migração para contratos de plano de saúde individuais ou familiares, sem a necessidade de cumprimento de carências, arcando, todavia, com o preço correspondente praticado no mercado.

A requerida providenciou a comunicação da rescisão do plano coletivo até então mantido com a ex-empregadora estipulante e disponibilizou às requerentes a contratação de plano na modalidade individual ou familiar, sem carências, com as mesmas coberturas do contrato empresarial extinto (fls. 202/204), respeitando-se o regramento legal e administrativo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao presente, tem assim decidido: APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Autor mantido no plano de saúde coletivo nas mesmas condições que gozava quando ainda empregado (Lei nº. 9.656/98) – Rescisão unilateral por parte da empresa ré do contrato celebrado com a ex-empregadora (contrato principal) – Procedência – Impossibilidade de manutenção do autor no plano de saúde rescindido – Operadora que, com a extinção do plano de saúde coletivo, deve fornecer plano de saúde na modalidade individual com a mesma abrangência e sem cumprimento de prazos de carência, nos termos da Resolução Normativa nº. 19/1998, do CONSU – Empresa ré que, em contestação, oferece plano de saúde individual. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação 0205262-21.2012.8.26.0100; Rel. Des. Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 17/04/2018).

PLANO DE SAÚDE - Contrato coletivo - Rescisão unilateral -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Possibilidade – Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato de plano de saúde, aplicável exclusivamente a contratos individuais ou familiares – Precedentes jurisprudenciais – Obrigação da ré, no entanto, de manter a autora vinculada por meio de apólice individual, com mesma cobertura e condições de anterior apólice coletiva, mediante o pagamento do prêmio respectivo - Direito dos beneficiários de substituição da avença por plano individual ou familiar, sem novos prazos de carência (Res. 19 do Consu - art 1º) – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204621-66.2016.8.26.0000; Rel. Des. **Rui Cascaldi**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos; j. 03/03/2017).

De outro lado, observa-se pela réplica e pela petição de fls. 266/268 que as requerentes pretendem discutir os valores cobrados para a permanência enquanto beneficiárias dos planos nas modalidades individual ou familiar oferecidas pela requerida, por serem abusivos.

Esta suposta abusividade não constou da causa de pedir exposta na petição inicial e por isso, uma vez estabilizada a lide, não podem as requerentes alterar os limites objetivos da demanda.

De todo modo, é válido esclarecer que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos de rescisão de contrato empresarial coletivo, onde aos beneficiários é facultada a celebração de novo contrato com a operadora na modalidade individual ou familiar, já se decidiu que: [...] 5. A migração ou a portabilidade de carências na hipótese de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial foi regulamentada pela Resolução CONSU nº 19/1999, que dispôs sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. A RN nº 186/2009 e a RN nº 254/2011 da ANS incidem apenas nos planos coletivos por adesão ou nos individuais. 6. Não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuária e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados. O que deve ser evitado é a abusividade, tomando-se como referência o valor de mercado da modalidade contratual. [...] (REsp 1471569/RJ, Rel.

Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Em consequência, como não se vislumbra a prática de ato ilícito ou adoção de conduta abusiva por parte pela requerida, descabe acolher o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consectário lógico da improcedência, a tutela provisória concedida fica revogada.

Condeno as requerentes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Ante as declarações de hipossuficiência apresentadas, **defiro** às requerentes o benefício da gratuidade de justiça; **anote-se.**

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA